



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO EM PLACAR
Em 23/08/2013
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

LEI N.º 2103, DE 23 DE AGOSTO DE 2.013.

“Dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Apoio ao Centro de Zoonoses do Porto Nacional, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO NÚCLE DE APOIO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal pela execução das ações para controle e proteção das populações animais, bem como, a prevenção e controle de zoonoses, localizada na Av. Tocantins, Qd. 20, Lt. 01, Setor Guaxupé, no Município de Porto Nacional – TO.

Parágrafo Único – O Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses é responsável pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais (zoonoses), no Município de Porto Nacional, com atuação através de:

- I.** Vacinação de animais;
- II.** Capturas de animais vadios;
- III.** Observação de animais suspeitos de portarem zoonoses;
- IV.** Eutanásia dos animais de acordo com as normas do CRMV-TO e/ou Ministério da Saúde;
- V.** Doação de animais;

Art. 2º - O desenvolvimento de ações constantes no artigo anterior passam a ser reguladas pela presente Lei.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Art.3º - O Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses será administrado por uma diretoria com uma equipe técnica, contendo: Médico Veterinário, Motorista, Laçadores e Fiscais.

Art. 4º - Fica o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações que se referem à apreensão de animais.

Art. 5º - É proibida a permanência e o transito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público no município de Porto Nacional.

Parágrafo Único – Não se aplica a proibição prevista no caput deste artigo:

- I.** Em relação aos estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção e venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;
- II.** Quando se tratar de cães e gatos vacinados contra raiva, conduzido por proprietário ou responsável com idade e força (pessoas maiores de idade), para controlar os movimentos do animal, que o terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, liga por um mosquetão a uma coleira de segurança ou enforcados ou peitoril;
- III.** Quando se tratar de animais de médio e grande porte de guarda ou policiais, ou ainda, animais agressivos, independente do seu porte, desde que estejam equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;
- IV.** Quando se tratar de animais de tração providos de necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 6º - É expressamente proibida a presença de canídeos, felídeos, equídeos, bovinos, suínos e caprinos em praias e logradouros públicos e grande concentração populacional do município de Porto Nacional a qualquer título.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal que for:

- I.** Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 5º e 6º desta Lei;
- II.** Encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- III.** Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;
- VI. Suspeito de raiva, outra zoonose ou qualquer doença transmissível;
- VII. Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. Mordedor vicioso, condição esta constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial;

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto nos itens III, IV e V do presente artigo, além do que dispõe neste artigo, somente poderão ser resgatados, se constatado pelo Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e se houver o pagamento das taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado in loco, a juízo e responsabilidade do médico-veterinário do órgão competente da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 9º - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

- I. Proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;
- II. Pagamento de taxas públicas, correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal no período de permanência no Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses ou outro órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 10 – Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de até 72 (setenta e duas) horas, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-à abandonado e, por conseguinte, passará a construir patrimônio da Prefeitura da cidade de Porto Nacional.

Parágrafo Único – Animais doentes com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável (autoridade Sanitária) emitir laudo técnico consubstanciado com a decisão.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal de Porto Nacional, representando o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, não responde por indenizações nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;
- III. Sacrifício de animais por força do disposto nos artigos 8º e 10, parágrafo único;
- IV. Redução no valor zootécnico do animal;

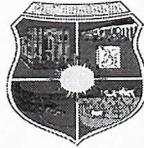
Art. 12 – Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no artigo 10 poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, sofrer as seguintes destinações:

- I. Resgate – conforme Parágrafo 1º do Artigo 7º e 9º;
- II. Adoção – após preenchimento da Declaração de Posse, avaliação da comissão de médicos veterinários do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses;
- III. Doação – para instituições com fins científicos e de estudo que possuam um medico veterinário responsável. A doação só ocorrerá após preenchimento do Termo de Doação;
- IV. Leilão em Hasta Pública – os animais serão levados à venda em hasta pública, precedida de edital a ser publicado uma única vez, no órgão oficial, ou seja, no jornal local, devendo constar do edital a descrição do animal ou lote, local e data do leilão que deverá realizar-se em prazo nunca inferior a 3 (três) dias da data de sua publicação;
- V. Eutanásia – animais cujo prazo de resgate pelo proprietário já findou e não foi adotado, animais portadores de zoonoses ou doenças infectocontagiosas, animais acidentados em sofrimento ou em condições incompatíveis com a vida, a critério do medico veterinário responsável do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 13 – Os animais apreendidos com suspeita clinica de raiva serão submetidos a isolamento e observação pelo medico veterinário do Núcleo de Apoio de Controle do Centro de Zoonoses, não podendo ser resgatado pelo proprietário durante o período.

§1º - O período em que o animal ficará em observação será determinada pelo medico veterinário e sua liberação dependerá de seu parecer.

§2º - Os animais que morrerem neste período serão submetidos a necropsia, sendo enviados materiais para exame laboratorial.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

§3º - Caso o resultado da suspeita seja negativa, o animal será imediatamente devolvido ao seu proprietário.

§4º - Constatado que o animal em observação estava com raiva, após óbito, através de exame laboratorial, ou outra zoonose grave, o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses deverá:

- I. Comunicar imediatamente o proprietário do animal, bem como todas as pessoas que tiveram contato com o animal doente, informando sobre a necessidade de procura de orientação médica;
- II. Mobilizar a equipe para deslocarem para a região de foco, objetivando a apreensão dos animais vadios;
- III. Vacinação geral na região de foco;

Art. 14 – A apreensão poderá ser programada por setores e/ou bairros, preferencialmente na seguinte ordem:

- I. Áreas focais;
- II. Áreas perifocais;
- III. Áreas de alto risco de transmissão de zoonoses para o ser humano;
- IV. Áreas de alta densidade de população canina e felina;

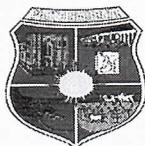
Art. 15 – Os animais com suspeita clínica de Leishmaniose Visceral Canina, ou tegumentar, não serão devolvidos aos proprietários antes de serem recolhidas amostras sanguíneas, para que sejam procedidos exames laboratoriais.

- I. Serão devolvidos somente os animais que tiverem resultado negativo no exame laboratorial;
- II. Nos casos em que o resultado do exame for positivo, os animais serão eutanasiados de acordo com as normas do CRMV-TO e/ou do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – O proprietário poderá oferecer exame laboratorial com a finalidade de fazer contraprova.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 16 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, civil e criminalmente.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-à a este a responsabilidade de que alude o presente artigo.

Art. 17 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias e logradouros públicos.

Art. 18 – É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.

Art. 19 – O proprietário ou responsável pelo animal fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário e/ou autoridade sanitária do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada sempre que necessário, bem como, a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 20 – O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo médico veterinário do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 21 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar o seu cão e gato anualmente contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 22 – O proprietário de rebanho bovino, equinos, ovinos, caprinos é obrigado a vacinar seu rebanho anualmente contra raiva nas áreas endêmicas e para-endêmicas, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 23 – Em caso de morte animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 24 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e após a morte, seu encéfalo encaminhado ao laboratório oficial para diagnóstico de raiva.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS

Art. 25 – São permitidos em residência particular, a criação, o alojamento e manutenção de até 10 (dez) animais, no total de espécies canina ou felina, a juízo da Autoridade Sanitária, quando solicitada inspeção, por pessoa ou entidade de direito civil, que se sentir por algum motivo prejudicada pela criação

§1º - A criação, alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil ou gatil de propriedade privada.

§2º - Os canis e gatis de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, em que serão examinadas as condições do alojamento e manutenção dos animais.

§3º - Aplicam-se no que couber as disposições pertinentes contidas no Código de Postura do Município.

Art. 26 – Os canis e gatis, não poderão ser situados em locais onde possam causar incomodo ou insalubridade a população.

Art. 27 – É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, caprina, ovina, bovina, granjas avícolas e outros na zona urbana.

Art. 28 – São proibidos no município, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo da autoridade sanitária do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, a criação, a manutenção e alojamento de animais da fauna exótica.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 29 – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos, locais de livre acesso ao público.

Art. 30 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos industriais e de saúde, escolas, cinemas e teatros.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo: os animais que atuam como guia de cegos e/ou auxiliam deficientes físicos, os locais, recintos e estabelecimentos



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 32 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
 - II. Apreensão do animal;
 - III. AI – Auto de Infração;
 - IV. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos através do Termo de Interdição:
- a) Taxas de apreensão:
 - Cães e gatos R\$ 17,00 (dezesete reais);
 - Médios animais R\$ 28,00 (vinte e oito reais);
 - Grandes animais R\$ 40,00 (quarenta reais);
 - b) Taxas de manutenção diária:
 - Cães e gatos R\$ 3,00 (três reais);
 - Médios animais R\$ 4,00 (quatro reais);

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo, caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade;

§2º - Na reincidência, o proprietário deverá a taxa de apreensão será aplicada e cobrada em dobro.

Art. 33 – As autoridades sanitárias e agentes sanitários do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 32.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Art. 34 – Sem, prejuízo das penalidades previstas no Artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 35 – O produto das taxas e multas administrativas será revestidos em favos do Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses para custeio e investimentos na área de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 36 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 37 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 23 dias
do mês de agosto do ano de 2.013.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal